

O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO E O RACISMO AMBIENTAL: EFETIVAÇÃO DO ODS N° 06?

Priscila Elise Alves Vasconcelos

Estágio Pós-Doutoral em Direito das Cidades (UERJ), Doutora em Direito (UVA RJ), Mestra em Agronegócios (UFGD MS). Especialista em Meio Ambiente (COPPE UFRJ) e Direito Público e Direito Privado (EMERJ ESA). Pesquisadora GGINNS. Professora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (FADIRI UFGD). Bolsista PROSUP CAPES UVA.

Luiza Lins Veloso

Defensora Pública do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Público e Direito Privado (EMERJ ESA).

Recebido em: 26/07/2020

Aprovado em: 27/07/2020 e 13/08/2020

RESUMO: Após 20 anos de tramitação, em 15 de julho de 2020, foi sancionado o novo marco legal de saneamento básico do Brasil. Muito já vem sendo discutido no âmbito científico e político sobre as normas e se realmente irá combater um dos problemas históricos nacionais: o racismo ambiental. Este artigo tem por objetivo abordar a temática racismo ambiental dentro do contexto da nova norma, bem como se através dela será efetivado o ODS n° 06 da ONU, que trata do acesso ao saneamento básico. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com base em artigos científicos e legislações, além de dados oficiais, a fim de verificar se a Agenda 2030 será efetivamente implementada nesse contexto. Ao final, é possível constatar que o caminho é árduo e que mudanças comportamentais e educativas precisam ser tomadas, além de uma cobrança social junto ao Poder Público.

PALAVRAS-CHAVE: saneamento, cidades, racismo ambiental, Agenda 2030.

ABSTRACT: After 20 years of processing, on July 15th, 2020, the new legal framework for basic sanitation in Brazil was sanctioned. Much has already been discussed in the scientific and political sphere on the norms and whether it will really combat one of the national historical problems: environmental racism. This article aims to address the issue of environmental racism within the context of the new standard, as well as whether through it will be implemented the UN SDG No. 06, which deals with access to basic sanitation. To this end, a bibliographical research was carried out, based on scientific articles and legislation in addition to official data in order to verify whether the 2030 Agenda will be effectively implemented in this context. In the end, it is possible to see that the path is arduous and that behavioral and educational changes need to be taken, in addition to a social collection with the Federal Public.

KEYWORDS: sanitation, cities, environmental racism, the 2030 Agenda.

INTRODUÇÃO

Passados 20 anos de tramitação no Congresso Nacional, no dia 15 de julho de 2020, foi sancionado o novo marco legal de saneamento básico do Brasil. Contendo doze vetos consideráveis, a Lei nº 14.026/2020¹ provocou diversas reações no contexto político e social.

Para que a temática seja enfrentada, é necessário que alguns pontos sejam abordados. O primeiro aspecto diz respeito ao poder regulatório definido pela Carta de 1988. De acordo com o artigo 30², trata-se de competência municipal gerir sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo

¹ Lei nº 14.026/2020. *Marco Legal do Saneamento Básico*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm > Acesso em 17 jul 2020.

² Art. 30. *Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 18 jul 2020.

35 da Carta de 1988³ aborda a não interferência de outros entes federais, garantindo assim o respeito à autonomia e competência de cada um.

Apesar de a lei federal apontar diretamente a alteração na Lei n° 9.984/2000, que criou e regulamentou a Agência Nacional de Águas – ANA – e na Lei n° 11.107/2005, Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH –, é preciso verificar até que ponto a regulamentação federal interfere na gestão municipal, bem como se há incompatibilidade com o dispositivo constitucional.

A importância dessa abordagem está no fato de a Lei n° 14.026/2020 tratar diretamente da atuação municipal no processo licitatório. Inclusive, dentre os pontos vetados pelo Presidente da República, encontra-se colocar o Poder Público e a iniciativa privada em igualdade de condições na concorrência para execução do serviço.

Quanto ao racismo ambiental, é preciso inicialmente conceituá-lo. Há muitas controvérsias e até mesmo falta de conhecimento técnico sobre o que é o racismo ambiental. Entretanto, é preciso constatar a relação direta do tema ao meio ambiente equilibrado previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição da República de 1988. Além de se tratar de um direito fundamental de 3ª geração, o meio ambiente não se limita ao âmbito natural e tem relação direta com a falta de acesso ao saneamento básico. Assim, há mais três vertentes – artificial, trabalho e cultural – que têm impacto direto na sociedade e no seu cotidiano. Inclui-se aqui a realidade dos centros urbanos brasileiros.

O terceiro ponto da pesquisa trabalha o direito fundamental à saúde. De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS –, o direito a água potável e a coleta e tratamento de esgoto é categorizado como direito humano, imprescindível à sobrevivência e a uma sadia qualidade de vida.

Por fim, há uma análise sobre a Agenda 2030 e precisamente o objetivo de desenvolvimento sustentável n°06 – ODS 06⁴. Isso ocorre porque

3 Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:[...] Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm > Acesso em 18 jul 2020.

4 ODS 06 – Água potável e saneamento. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e sanea-

há a previsão de até 2030 se garantir o acesso à água limpa e ao tratamento de esgoto para a população dos países em desenvolvimento, como o Brasil. Será feita uma análise do compromisso internacional, bem como se o novo marco legal brasileiro é uma medida de efetivação desse objetivo.

Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida com base numa análise bibliográfica, de dados oficiais, artigos científicos extraídos de sítios eletrônicos como *Scopus*, *Web of Science* e *Google Scholar*, bem como das atuais políticas vigentes no âmbito brasileiro.

Ao final do trabalho, é possível demonstrar como o novo marco pode influenciar no contexto urbano e, uma vez efetivamente aplicado, se há o cumprimento do ODS n° 06 da Agenda 2030.

DO PODER REGULATÓRIO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a democratização do país, o texto constitucional de 1988 estabeleceu uma nova repartição de competências dos entes federados, bem como, pela primeira vez, foi reconhecida a autonomia municipal.

No que tange ao saneamento básico, compete à União instituir suas diretrizes gerais⁵. Há competência comum⁶ dos entes federados quanto à promoção de programas. Entretanto, cabe aos Municípios⁷ legislar sobre assuntos de interesse local; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; e promover o adequado ordenamento territorial. Por fim, a Constituição da República de 1988 dispõe também que compete ao SUS participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico⁸.

mento para todas e todos. Agenda 2030. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/> > Acesso em 18 jul 2020.

5 Artigo 21, inciso XX, da Constituição da República de 1988.

6 Artigo 23, inciso IX, da Constituição da República de 1988.

7 Artigo 30, inciso V, da Constituição da República de 1988.

8 Artigo 200, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

Alinhado aos dispositivos constitucionais, tem-se o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e, dentre elas, a garantia do direito a cidades sustentáveis compreendidos o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações⁹.

Ainda sobre o Estatuto da Cidade, o diploma traz como uma das atribuições de interesse da política urbana a competência comum dos entes federados para promoção de programas de saneamento básico¹⁰.

Percebe-se que, também em consonância com a previsão constitucional, o marco legal do saneamento básico – Lei nº 11.445/2007 - define saneamento básico; apresenta diretrizes gerais; estabelece a necessidade de planejamento integrado; atribui ao Governo Federal a responsabilidade pela elaboração de um Plano Nacional de Saneamento Básico – PLAN-SAB¹¹. Desse modo, não trata sobre a titularidade dos serviços de saneamento básico, visto não ser competência da União legislar sobre a matéria¹².

Ocorre que a Constituição da República de 1988 não foi expressa quanto à titularidade para prestação do serviço público de saneamento básico. Ainda assim, é inegável trazer o destaque para a competência municipal, face à existência de interesse local e à autonomia dos Municípios na atual ordem constitucional.

9 Artigo 2º da Lei 1.257/2001. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm Acesso 21 jul 2020

10 Artigo 3º, inciso III, da Lei 10.257/2001. Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana: III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm Acesso 21 jul 2020.

11 Artigo 52 da Lei nº 11.445/2007.

12 A competência da União se encontra prevista no artigo 21 da Constituição da República de 1988, sendo a competência para os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto da esfera municipal por se tratar de interesse local, na forma do artigo 30.

Nesse cenário, em que pese a titularidade dos Municípios quanto ao saneamento básico, é possível encontrar no Brasil situações diversas em que o serviço público essencial de saneamento básico é executado por Municípios¹³, por Estados¹⁴ e até mesmo pela iniciativa privada¹⁵.

Com isso, a matéria foi objeto de disputa, sendo encaminhada para análise do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ. O debate, que começou em 2004 e teve sua conclusão em março de 2013, em síntese, refletiu sobre a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano¹⁶.

O julgamento da Corte Suprema confirmou a existência do interesse local e, portanto, dos Municípios, sem negar o interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões¹⁷.

Para o Ministro Gilmar Mendes, relator do acórdão final, a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos, o que não esvaziaria a autonomia municipal.

13 O Município de São José do Rio Preto, por exemplo, presta serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto através da autarquia municipal SEMAE – Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto. Disponível em <https://semae.riopreto.sp.gov.br/>. Acesso em 21 jul 2020.

14 A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP é uma sociedade autônoma de economia mista responsável pelo fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em Municípios do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaold=505#:~:text=A%20Sabesp%20%C3%A9%20uma%20sociedade,do%20mundo%20em%20popula%C3%A7%C3%A3o%20atendida>. Acesso em 21 jul 2020.

15 Na iniciativa privada, a AEGEA é responsável pelo saneamento básico de 57 Municípios. Disponível em <https://www.aegea.com.br/quem-somos/>. Acesso em 21 jul 2020.

16 STF. ADI 1842-RJ. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1714588>. Acesso em 20 jul 2020.

17 O artigo 25, §3º, da Constituição da República de 1988 dispõe que: Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Concluiu a Suprema Corte pela necessidade de uma gestão compartilhada na esfera metropolitana a ser realizada pelos entes envolvidos e não somente pelos Municípios e Estados que formam a região metropolitana. Assim, o poder concedente do serviço de saneamento básico não é fracionado entre os Municípios nem transferido para o Estado, mas regulado por estrutura colegiada, a fim de dar viabilidade técnica e econômica à prestação do serviço de interesse coletivo.

Em que pese o minucioso julgamento, não ficou estabelecido o modelo ideal de relacionamento entre Estado e Municípios que integram uma mesma região metropolitana para uma gestão compartilhada dos serviços, de forma a garantir a autonomia e participação de todos, bem como a sustentabilidade ambiental necessária para o futuro das cidades e da própria humanidade (ARAÚJO, 2015).

Posteriormente ao enfrentamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, foi editado o Estatuto da MetrÓpole – Lei nº 13.089/2015, que define a necessária governança interfederativa como o compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum. Todavia, sem apresentar instrumentos objetivos de integração das diversas esferas de poder legislativo, administrativo e executivo da metrÓpole, especialmente quando esta não possui identidade exata com o território dos entes federados que a integram¹⁸.

Com efeito, a dinâmica realidade vivenciada nas metrÓpoles e nas grandes cidades brasileiras, pontuada pela desigualdade de acesso aos serviços públicos de saneamento básico, exige do administrador público criatividade e cooperação para superação dos obstáculos e concretização da universalização do serviço.

Segundo o IBGE, 35,7% da população brasileira não tem acesso aos serviços de saneamento básico. Somente na região norte do país, oito de cada dez domicÍlios não dispõem de esgoto sanitário¹⁹.

18 Lei nº 13.089/2015. Estatuto da MetrÓpole. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113089.htm. Acesso em 20 jul 2020.

19 IBGE. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf> Acesso em 20 jul 2020.

E, sob o argumento de gerar melhores condições de investimento que possam favorecer a ampliação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, foi, em julho de 2020, sancionada a Lei nº 14.026/20, que altera sensivelmente o marco legal do saneamento básico.

No entanto, na linha do que atualmente ocorre em outras áreas do direito, a lei flerta com inconstitucionalidades e com a desordem de setor ainda muito distante da universalização.

Assim, a nova lei viabiliza atuação e investimentos privados na prestação dos serviços de saneamento básico, uma vez que pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos e não destinadas à prestação de serviço público propriamente dito poderão participar das licitações no setor.

Observa-se que, no curso do processo legislativo, o Presidente da República vetou 12 trechos do marco legal. Destaca-se o veto ao texto que permitia a renovação de contratos de programa, realizados até a edição da lei, sem licitação até 31 de março de 2022, com prazo máximo de vigência de 30 anos. Assim, referido modelo foi extinto e as estatais passarão a concorrer com a iniciativa privada em iguais condições.

Outro importante ponto vetado diz respeito aos blocos municipais para prestação do serviço. Atualmente, o serviço de saneamento nos municípios pequenos e com poucos recursos se dá por meio de subsídio cruzado em que grandes municípios atendidos por um mesmo prestador do serviço ajudam a financiar a expansão do serviço nos menores. A nova lei autoriza a formação de blocos, ou seja, um conjunto de prefeituras que poderão contratar de forma coletiva, mas foi vetado por obrigar a União a apoiar com dinheiro e assistência técnica a organização e a formação desses blocos municipais.

Também foi retirada do texto final - através do veto presidencial - a prioridade prevista para projetos de saneamento básico nos órgãos ambientais.

Para o Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS -, a nova lei pode agravar a precariedade da prestação do serviço, uma vez que irá inviabilizar o abastecimento de áreas com pouca atratividade para a iniciativa privada.²⁰

20 ONDAS BRASIL. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/notas-esclarecem-como-projeto-que-privatiza-o-saneamento-causa-desestruturacao-do-setor/> Acesso em 21 jul 2020.

Em Nota Técnica²¹ sobre o PL 3261/19 - que deu origem à nova lei -, o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU – também alerta sobre os riscos para a população mais vulnerável e aponta a inconstitucionalidade da nova lei. A motivação ocorre por violação ao direito à cidade sustentável pela desvinculação da universalidade e integralidade como fundamentos da prestação do serviço público de acesso à água e ao saneamento básico como direitos fundamentais; por supressão da autonomia municipal - enquanto titular do serviço -, ao vedar a realização de novos contratos de programa; por violação do regime jurídico das infraestruturas urbanas, exigidas do empreendedor no processo de parcelamento do solo pela Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) e da diretriz de justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização do Estatuto da Cidade (art. 2º, IX, Lei 10.257/01); bem como por ofensa ao princípio da legalidade e ao direito à gestão democrática das cidades pela centralização de poderes em uma agência reguladora e de componentes fundamentais do marco regulatório do saneamento básico brasileiro na edição de decretos pelo Presidente de República.

É importante ressaltar que o saneamento básico é um serviço essencial para a sobrevivência humana e qualidade ambiental, o que coloca em evidência a importância do seu caráter público. Essa prioridade se contrapõe à orientação do governo federal de estimular a privatização do setor, bem como à lógica lucrativa e financeira dominante das empresas concessionárias, tratando-o como mercadoria e não como direito essencial (FERRARA *et al*, 2019).

De fato, na lógica de mercado, de geração de lucros, é melhor atender os locais onde não se cogita a necessidade de fornecimento gratuito de água, aplicação de tarifa social, existência de ligações irregulares ou de padrões especiais de redes. Evidentemente, a favela não constitui um 'filão de mercado', pois concentra a população com baixa ou nenhuma capacidade de pagamento. Contudo, o caráter de serviço público e a função social do saneamento são ainda mais relevantes nesses assentamentos, face ao contexto de expressiva vulnerabilidade socioambiental (FERRARA *et al.*, 2019).

21 IBDU. Disponível em: http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Nota-t%C3%A9cnica-SAN_IBDU.pdf
Acesso em 21 jul 2020.

DO RACISMO AMBIENTAL

Muito tem se falado sobre o racismo ambiental nos últimos tempos. Ocorre que algumas informações ou comentários divulgados se equivocam ao conceituar, levando o leitor a entender que se trata do racismo descrito na Carta de 1988²², na Lei n° 7.716/89²³ e no Código Penal, que trata da injúria racial no seu artigo 140, parágrafo 3°²⁴.

Portanto, o primeiro aspecto a ser abordado é a definição de racismo ambiental. Para Herculano²⁵, racismo ambiental é um tipo de discriminação e injustiça específicas que atinge parcela da população mais vulnerável, não acobertada por políticas públicas. Acrescenta ainda o autor que essa parcela da sociedade sofre pela desigualdade ao acesso e uso de recursos naturais.

Traz-se, ainda, o brilhante conceito de Pacheco²⁶, que assim dispõe:

Chamamos de Racismo Ambiental às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações mais vulneráveis. O Racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas, igualmente, através de ações que tenham impacto “racial”, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem.

22 Art. 5° [...]XLIII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;[...] Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 18 jul 2020.

23 Lei n° 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm > Acesso em 18 jul 2020.

24 § 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa. Código Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 18 jul 2020.

25 HERCULANO, S. *O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental*. Disponível em: < <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf> > . Acesso em: 27 jul.2017. p. 16.

26 PACHECO, Tania. *Inequality, Environmental Injustice, and Racism in Brazil: Beyond the Question of Colour*. In: *Development in Practice*. Aug. 2008, Vol.18(6). Versão em português: *Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor*. Disponível em http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1869. Acesso em 18 jul 2020.

Completa Pacheco (2008) o seu conceito de racismo ambiental mostrando que se trata de um verdadeiro desafio da atualidade, para que se alcance um novo paradigma civilizatório, na busca de uma sociedade mais igualitária, justa, com uma democracia plena e uma cidadania ativa, independentemente de cor, origem e etnia de cada um.

Como bem trazido por Rocha e Vasconcelos²⁷, o meio ambiente equilibrado é um dos requisitos necessários e básicos à vida digna. O acesso à água limpa, potável e ao tratamento de esgoto advindos de políticas públicas se encontra inserido dentro desse contexto.

Ocorre que, quando se verifica a existência de racismo ambiental em determinada sociedade, é preciso analisar a realidade local e verificar a existência (ou não) de políticas que possam ser utilizadas para amenizar essa situação. É importante esse aspecto a partir do momento em que envolve um dos setores mais vulneráveis socialmente, sendo, na grande maioria, localizado em regiões de periferia e com pouca ou nenhuma atuação estatal.

Herculano²⁸ aponta muito bem a existência de maior grau de desigualdades e de injustiças socioeconômicas por aqueles que se enquadram como vítimas do racismo ambiental. Lembra também que justiça ambiental engloba o saneamento ambiental no meio urbano e a degradação de terras para acolhimento de assentados na área rural. Logo, não se trata de um problema eminentemente urbano, e sim diz respeito a qualquer localidade.

Pacheco²⁹ ainda lembra que a maioria das pessoas que estão enquadradas como vítimas desse racismo ambiental ocupam, em sua maioria, favelas, arredores de lixões, periferias, locais onde há um grau grave de miserabilidade. Em muitos casos, são regiões dominadas pelo tráfico ou por milícias, como ocorre em grandes centros urbanos como Rio de Janeiro e São Paulo.

27 ROCHA, Jiuliani S.; VASCONCELOS, Priscila E.A. RACISMO AMBIENTAL. In Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça. 2018. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2294/2036>> Acesso em 18 jul. 2020.

28 Ibid. 25.

29 Ibid. 26.

Em 06 maio de 2020, foram publicados os dados extraídos de pesquisa do IBGE de 2019³⁰, contendo informações acerca do acesso à água e ao tratamento de esgoto pelos brasileiros. Pela pesquisa feita, 18,4 milhões de brasileiros não recebem água encanada, correspondendo a aproximadamente 10% da população nacional.

De acordo com o IBGE, há uma diferença significativa entre as regiões, que pode ser observada na Tabela 01, quando utilizado o indicador recebimento de água encanada regular nos domicílios:

TABELA 01 – ACESSO À ÁGUA ENCANADA NAS REGIÕES DO BRASIL 2019.

Região	Percentual de domicílios com água encanada
Norte	89%
Nordeste	74,20%
Centro-Oeste	94,90%
Sudeste	94,80%
Sul	97%

Fonte: dados extraídos do IBGE, 2019.

Verifica-se assim que nas regiões Norte e Nordeste a realidade é mais dura que nas demais. Segundo a pesquisa, no Nordeste, 25,8% dos lares não possuem abastecimento regular, sendo que, desse percentual, 6% recebe água de forma rudimentar – através de poços, por exemplo.

De acordo com a pesquisa publicada, entre os anos de 2018 e 2019, houve um pequeno aumento no acesso à rede de tratamento de esgoto pelos domicílios brasileiros, passando de 66,3% para 68,3%. É importante essa observação, tendo em vista que se trata de um dos indicadores para a caracterização de racismo ambiental.

30 IBGE. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/06/cerca-de-184-milhoes-de-brasileiros-nao-recebem-agua-encanada-diariamente-aponta-ibge.ghtml> > Acesso em 18 jul 2020.

A Tabela 02 traz o resultado da pesquisa publicada pelo IBGE sobre o esgotamento sanitário nas regiões do Brasil.

TABELA 02 – PERCENTUAL DE ACESSO A REDE DE ESGOTO POR REGIÃO DO BRASIL – ANO BASE 2019.

Região	Percentual de domicílios acesso à rede de esgoto
Norte	27,4%
Nordeste	42,7%
Centro-Oeste	60%
Sudeste	68,7%
Sul	89%

Fonte: Dados extraídos do IBGE, 2019.

É imprescindível destacar que, segundo as informações extraídas da pesquisa, na comparação entre 2018 e 2019, houve uma melhora no acesso à rede de esgoto pelos municípios brasileiros. Mesmo assim, é possível verificar, com base nos números aqui dispostos, que há uma diferença discrepante entre as regiões do país, deixando evidente o quão são diferentes as realidades neste território continental que é o Brasil.

A pesquisa apontada trouxe um outro dado de suma relevância que também é um dos indicadores característicos do racismo ambiental: acesso a serviços de limpeza. De acordo com as informações coletadas pelo IBGE em 2019, houve um aumento no percentual de domicílios com acesso à coleta de lixo feita por empresas de serviço de limpeza. Em 2018, o percentual era de 83%, sendo no ano de 2019 o correspondente a 84,4%, o que equivale a um acréscimo de 2,1 milhões de domicílios com o serviço à disposição.

Em pleno ano de 2018, cerca de 7,4% dos domicílios brasileiros ainda utilizavam a queimada, incineração, como forma de dar uma destinação ao lixo.

DO DIREITO À SAÚDE: SANEAMENTO BÁSICO

Dentre os objetivos fundamentais do Brasil³¹, está “erradicar a pobreza e a marginalização, assim como reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Com isso, considerada a sua importância para a vida humana, para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, a Constituição da República de 1988 estabeleceu a promoção de programas de saneamento básico como competência comum³² de todos os entes da federação.

E para disciplinar o referido direito, foi editada a Lei nº 11.445/07, alterada pela Lei Federal nº 14.026/20, que define e estabelece as diretrizes básicas do saneamento básico no Brasil.

Assim, como considerado pela Lei nº 11.445/07 em seu artigo 3º, saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Todavia, segundo dados extraídos do Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgoto da Secretaria Nacional de Saneamento, do Ministério de Desenvolvimento Regional, em 2018³³, cerca de 46% da população não tinha acesso a coleta de esgoto. De acordo com a Tabela 03, é possível verificar os percentuais relativos ao ano de 2018 quanto ao acesso a água potável e tratamento de esgoto.

31 Art. 3º.- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:[...] III -erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;[...] Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 18 jul 2020.

32 Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 18 jul 2020

33 SNIS. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. Disponível em <<http://www.snis.gov.br/>> Acesso em 18 jul 2020.

TABELA 03 – PERCENTUAL DE BENEFICIÁRIOS A REDE DE ÁGUA E ESGOTO (2018)

- 83,6% da população brasileira possui abastecimento de água;
- 46,8% da população brasileira não possui coleta de esgoto;
- 46,3% do esgoto gerado é tratado;
- 61,9 % dos Municípios brasileiros não possuem coleta seletiva de lixo;
- 67,7% dos Municípios brasileiros não possuem mapeamento de áreas de risco de inundação.

Fonte: tabela elaborada pelos autores com base nos dados extraídos do Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgoto da Secretaria Nacional de Saneamento. Ano-base 2018. Ministério de Desenvolvimento Regional.

Nesse contexto, o Instituto Trata Brasil apresentou em 2018 um relatório sobre os benefícios econômicos e sociais da expansão do saneamento³⁴. Além de ampliar a produção, gerar renda e empregos, melhorar o aproveitamento escolar, dentre outras vantagens, o acesso ao saneamento básico reduz os altos custos com saúde.

Os dados apresentados pelo país são preocupantes, uma vez que os riscos à saúde pública têm relação direta com o inadequado ou inexistente serviço de saneamento básico em áreas urbanas e rurais do país³⁵.

Alguns exemplos são apresentados pela Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, órgão do Ministério da Saúde destinado a promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental, como: o fornecimento contínuo de água potável assegura a redução e controle de inúmeras doenças como diarreia, cólera, dengue, febre amarela, tracoma, hepatites, conjuntivites, poliomielite, escabioses, leptospirose, febre tifóide, esquistossomose e malária; a coleta regular, acondicionamento e destino final adequado dos resíduos sólidos diminuem a incidência de casos de peste, febre amarela, dengue, toxoplasmose, leishmaniose, cisticer-

34 Instituto Trata Brasil. Benefícios econômicos e sociais da expansão do saneamento no Brasil. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/beneficios/relat%c3%b3rio-benef%c3%adcios-do-saneamento-no-brasil-04-12-2018.pdf> Acesso em 18 jul 2020.

35 FUNASA. Saneamento para promoção da saúde. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/saneamento-para-promocao-da-saude> Acesso em 19 jul 2020.

cose, salmonelose, teníase, leptospirose, cólera e febre tifóide; o esgotamento sanitário adequado é fator que contribui para a eliminação de vetores da malária, diarreias, verminoses, esquistossomose, cisticercose e teníase. E ainda: melhorias sanitárias domiciliares estão diretamente relacionadas com a redução de doença de Chagas, esquistossomose, diarreias, verminoses, escabioses, tracoma e conjuntivites.

Acertadamente, a Constituição da República já insere dentre as competências do Sistema Único de Saúde participar da formulação da política e execução das ações de saneamento básico³⁶.

Destaca-se aqui que há relação direta entre ofensas ao direito à saúde e a falta de acesso aos serviços públicos essenciais compreendidos no saneamento básico (água potável, coleta de esgoto, coleta de lixo e sistema de drenagem das águas pluviais).

Ocorre que a saúde está prevista no Texto Constitucional como direito fundamental social³⁷, sendo dever do Estado “garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Para a Organização Mundial da Saúde, com base em 2018, estima-se que, em países de renda baixa e média, a falta de sistemas adequados de água, esgoto e higiene causem 842.000 mortes por ano³⁸. Sustenta a OMS que o saneamento inadequado é visto como a principal causa em 280.000 dessas mortes.

36 Art. 200: *Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:[...] IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;[...].* Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 22 jul 2020.

37 Art. 6º: *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.* Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 22 jul 2020.

38 *Some 842 000 people in low- and middle-income countries die as a result of inadequate water, sanitation, and hygiene each year, representing 58% of total diarrhoeal deaths. Poor sanitation is believed to be the main cause in some 280 000 of these deaths.* Fonte: site da Organização Mundial da Saúde: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs392/en/>, Acesso em 12 jan 2018.

Um dos maiores problemas enfrentados no Brasil, a proliferação do mosquito *aedes aegypti* (mosquito transmissor da zika, chikungunya e a dengue) tem relação direta com a ausência de saneamento básico nos bairros periféricos das cidades. O saneamento básico é fundamental no combate ao mosquito da dengue e deve ser prioridade para evitar a proliferação de doenças (MARICATO, 2016). Assim, a falta de drenagem de águas fluviais aumenta o número de mosquitos. São necessárias a coleta de lixo, a recuperação de córregos.

Observa-se que as Cortes Superiores reconhecem o fornecimento de água tratada e a coleta de esgoto, por exemplo, como instrumentos de saúde pública³⁹ eficazes no combate à eliminação de epidemias.

É possível, portanto, exigir do Estado uma articulação de políticas públicas de acesso ao saneamento básico voltadas à redução de risco de doenças e de acesso universal e igualitário à promoção, proteção e recuperação da saúde (GOUVÊA, 2004).

Atualmente, no entanto, a falta de acesso ao saneamento por grande parte da população ganha destaque no cenário mundial. Com efeito, a Organização Mundial da Saúde estabeleceu dentre as principais orientações preventivas ao combate da pandemia causada por força da COVID-19 lavar as mãos com água e sabão.

Contudo, conforme estudo apresentado por pesquisadores da Universidade de São Paulo⁴⁰, há uma distribuição desigual da pandemia no Brasil, diretamente relacionada à falta de acesso à água potável e à coleta de esgoto. Os pesquisadores demonstram que, na maior parte dos Municípios do Brasil, mais de 50% da população não tem seu esgoto coletado. Assim, cidades

39 "(...) A instalação da rede de distribuição de água tratada e de **coleta de esgotos** não se faz como meio de satisfação do interesse individual dos usuários. **Trata-se de instrumento de saúde pública.** Através desses serviços, eliminaram-se quase totalmente as epidemias, transmitidas anteriormente através da contaminação da água. **A suspensão dos serviços de água e esgoto representaria risco à saúde pública, na medida em que alguns dos integrantes da comunidade poderiam adquirir doenças, evitável através do tratamento de água e esgoto (...)**" (Resp 223.778/RJ, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 13.03.2000).

40 Le Monde Diplomatique Brasil. Covid-19, desigualdade social e tragédia no Brasil. Publicado em 29 abr 2020. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/covid-19-desigualdade-social-e-tragedia-no-brasil/>>. Acesso em 18 jul 2020.

como Manaus foram fortemente atingidas pela pandemia porque 87,4% da população urbana não é atendida pela coleta de esgoto.

Verifica-se, portanto, que o direito ao conjunto de serviços públicos essenciais que constituem o saneamento básico adequado, em que pese não constar expressamente no rol dos direitos fundamentais, assim deve ser reconhecido, uma vez que integra núcleo mínimo e condicionante do direito à saúde e da própria vida.

DA AGENDA 2030 E O ODS 06

Não há como não abordar a temática saneamento e racismo ambiental sem relacioná-los ao compromisso internacional que o Brasil assinou em 2015. Com a Conferência das Nações Unidas realizada entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, na cidade de Nova Iorque, EUA, em prol de medidas que reduzissem – ou até neutralizassem – a emissão de gases de efeito estufa – GEE – e, por conseguinte, o aquecimento global, foi elaborada a Agenda 2030⁴¹.

Com os 193 países que adotaram formalmente o acordo⁴², a Agenda 2030 tem por objetivo definir e fazer cumprir 17 objetivos chamados de objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS – pelos países em desenvolvimento, com apoio e auxílio necessário advindo de países já desenvolvidos.

Percebe-se, portanto, que o Brasil, assim como os demais países signatários da ONU, comprometeu-se a cumprir com os ODSs definidos. Dentre eles, o acesso aos serviços de saneamento até o ano de 2030, que se encontra previsto no ODS n°06, aqui objeto de análise.

41 ONU Brasil. Agenda 2030. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em 18 jul 2020.

42 Agência Brasil. Todos os países da ONU adotam a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Publicado em 25 set 2015. Disponível em: < [---

Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 18 - n. 2, p. 166-188, 2º sem. 2020](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-09/paises-adotam-na-onu-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel#:~:text=Os%20193%20Estados%2DMembros%20da,de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20(ODS).> Acesso em 24 jul 2020.</p></div><div data-bbox=)

O ODS n° 06 é claro ao dispor sobre “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos”⁴³. Nesse contexto, é preciso verificar as metas que foram predeterminadas para que os países seguissem em prol da efetivação da medida.

De acordo com a Agenda 2030, a Tabela 04 traz as metas definidas para o ODS n°06.

Tabela 06 – Metas para o ODS n°06

6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos;

6.2 Até 2030, alcançar o **acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos**, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade;

6.3 Até 2030, **melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente**;

6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a **eficiência do uso da água** em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água;

6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado;

6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos;

43 ONU Brasil. ODS 06. Agenda 2030. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/>> Acesso em 21 jul 2020.

6.6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados a água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reúso;

6.6.b Apoiar e fortalecer a **participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.**

Fonte: Nações Unidas. ONU Brasil (2015). Grifos feitos pelos autores.

É importante ressaltar alguns aspectos. Quando a Agenda 2030 estabelece o acesso universal à água potável e ao saneamento, deixa claro que se trata de uma problemática não apenas brasileira, mas de grande parte dos países em desenvolvimento.

Isso reflete a necessidade de políticas públicas nacionais, visando à sua efetiva implementação. Com o advento do novo marco legal de saneamento no Brasil, através da Lei n° 14.026/2020, há uma tentativa de adequar o que foi predeterminado pela Agenda 2030, devidamente ratificada pelo governo brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante todos os dados e fatos apontados, a análise da lei publicada em 15 de julho de 2020, Lei n° 14.026, perfar-se-ia imprescindível. Além da própria legislação sancionada, sua relação com o tema racismo ambiental e os vetos presidenciais sobre o projeto originário é necessária.

Apesar do avanço em alguns aspectos, é preciso analisar o contexto teórico com a realidade brasileira nos mais diversos cantos do país. O não acesso à água limpa e potável, bem como à coleta e ao tratamento de esgoto não está concentrado apenas em algumas regiões. É um problema nacional e que precisa ser efetivamente solucionado.

Inclusive, sendo um dos indicadores característicos do racismo ambiental, trata-se de questão de saúde pública. Isso porque há diversas doen-

ças capazes de atingir um percentual considerável da população por não ter o mínimo necessário a uma vida saudável e digna.

É imprescindível que novas políticas públicas surjam, mas que sejam efetivamente aplicadas. No contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos, há a previsão da responsabilidade compartilhada que aqui também pode ser trazida.

Ademais, dentre as metas descritas pela Agenda 2030 no ODS n° 06, consta o item 6.6.b., que traz a participação da sociedade. Não basta apenas o Poder Público agir. É necessário o compromisso social para que se mantenha a fiscalização e controle das medidas.

Em meio à pandemia causada pela COVID-19 e tendo em vista as pesquisas científicas que apontam a necessidade de preservação e tutela ambiental – a fim de evitar novas pandemias –, mais do que nunca é necessário o compromisso e a responsabilidade de todos os setores. O papel da sociedade está em gerir as práticas de conduta sustentável, com a conscientização ambiental para a proteção de todos.

Com efeito, a recente alteração legislativa deve ser compreendida a partir de interpretação conforme ao Texto Constitucional – já sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1842-RJ – e não pode servir de instrumento para conflitos negativos de competência entre entes federativos ou disputas políticas de poder no que tange à prestação do serviço público e essencial de saneamento básico.

REFERÊNCIAS

Agência Brasil. *Todos os países da ONU adotam a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Publicado em 25 set 2015. Disponível em: < [186](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-09/paises-adotam-na-onu-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel#:~:text=Os%20193%20Estados%2DMembros%20da,de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20(ODS).> Acesso em 24 jul 2020.</p></div><div data-bbox=)

ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. *Recursos Hídricos, Região Metropolitana, Cidade e o Federalismo de Integração: Dificuldades e Desafios*. In *A Crise Hídrica e o Direito. Racionalidade Jurídica a Serviço da Complexidade Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. 347-369.

BRASIL. Código Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 18 jul 2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 jul 2020.

_____. Lei n° 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm> Acesso em 18 jul 2020.

_____. Lei n° 14.026/2020. *Marco Legal do Saneamento Básico*. Publicado em 15 de julho de 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm> Acesso em 17 jul 2020.

FERRARA, Luciana Nicolau *et al.* *Saneamento Básico e Urbanização de Favelas: os desafios para a universalização à luz das especialidades de ocupação dos assentamentos precários*. In *Dimensões do Intervir em Favelas: desafios e perspectivas*. Editora Peabiru TCA./Coletivo LabLaje, 2019. p 111-118.

GOUVÊA, Marcos Maselli. *O Direito ao Fornecimento Estatal de Medicamentos*. In *A Efetividade dos Direitos Sociais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p 199-254.

HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. Disponível em: < <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>> . Acesso em: 27 jul.2017. p. 16.

IBDU. Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico. *Nota Técnica sobre o PL 3261/19 – Ameaça ao direito à água e ao saneamento como componente do direito*

à cidade sustentável. Disponível em: http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Nota-t%C3%A9cnica-SAN_IBDU.pdf Acesso em 21 jul 2020.

IBGE. *Cerca de 18,4 milhões de brasileiros não recebem água encanada diariamente, aponta IBGE*. In Globo.com. Publicado em 06 mai 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/06/cerca-de-184-milhoes-de-brasileiros-nao-recebem-agua-encanada-diariamente-apon-ta-ibge.ghtml>> Acesso em 18 jul 2020.

MARICATO, Ermínia. *Saneamento básico é fundamental no combate ao mosquito da dengue*. Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2016/02/saneamento-basico-e-fundamental-no-combate-ao-mosquito-da-dengue-4364.html>. Acesso em 25 de abril de 2016.

NAÇÕES UNIDAS. ONU BRASIL. Agenda 2030. Publicado em 2015. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/> Acesso em 18 jul 2020.

ONDAS BRASIL. *Notas esclarecem como projeto que privatiza o saneamento causa desestruturação do setor*. Publicado em dez 2019. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/notas-esclarecem-como-projeto-que-privatiza-o-saneamento-causa-desestruturacao-do-setor/> Acesso em 21 jul 2020.

PACHECO, Tania. Inequality, Environmental Injustice, and Racism in Brazil: Beyond the Question of Colour. In: *Development in Practice*. Aug. 2008, Vol.18(6). Versão em português: Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor. Disponível em http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1869. Acesso em 18 jul 2020.

ROCHA, Jiuliani S.; VASCONCELOS, Priscila E.A. RACISMO AMBIENTAL. In *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*. 2018. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2294/2036>> Acesso em 18 jul. 2020.

STF. ADI 1842-RJ. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1714588>. Acesso em 20 jul 2020.